



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DECISÃO ORIGINÁRIA Nº 12/2022/CPL-VALEC

Brasília, 21 de junho de 2022.

Processo nº: 51402.107364/2021-61

Referência: Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 – Edital nº 04/2022

Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em arqueologia para realização de serviços de levantamento, salvamento (resgate), análise laboratorial, monitoramento, obtenção de endosso institucional e destinação para a guarda definitiva de material arqueológico nas obras de instalação da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO)

Recorrente: FUNDAÇÃO AROEIRA.

Recorrido: HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA (CNPJ nº 03.373.635/0001-22), com fulcro no art. 59^[1] da Lei nº 13.303/2016, contra a decisão que habilitou e declarou vencedor a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA (CNPJ nº 14.494.466/0001-03), no Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 do Edital nº 04/2022.

O julgamento do recurso administrativo manejado pela insurgente considerará os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, incluindo as razões e contrarrazões recursais apresentadas.

2. **DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que passa à análise de suas alegações.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada, uma vez que apresentou documentação em desconformidade com as exigências editalícias, de acordo com as seguintes razões, em apertada síntese constante nos documentos SEI 5690401 e 5690407:

- I - A empresa declarada vencedora deixou de apresentar planilhas de composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, sendo um de 43,75% e o outro de 15%;
- II - Valor inexequível/simbólico na composição de custos dos produtos do presente certame, resultando na total inexequibilidade da proposta;
- III - Ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados;
- IV - Desconformidade dos atestados apresentados pela Recorrida.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso com a desclassificação da empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

4. **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA**

A empresa Recorrida utilizou-se da prerrogativa de impugnar as razões do Recurso interposto, apresentando tempestiva contrarrazões, conforme os arquivos SEI 5723780 e 5723781, e discorre em linhas gerais:

- I - Constar claramente a indicação do BDI nas planilhas de custos enviadas, assim como não existir determinação no Edital para a apresentação de composição desse cálculo;
- II - A avaliação de exequibilidade do presente certame se dá pelo valor total da proposta e não nos valores dos itens/produtos específicos de cada tabela. Outrossim, a Recorrida argumenta que a Recorrente não apresentou qualquer documento/parecer ou análise conjuntural que pudesse comprovar a inexequibilidade da proposta ofertada pela empresa declarada vencedora;
- III - Não procede a alegada ausência de declaração do contratante principal nos atestados apresentados, tendo em vista que a empresa MARON CONSULTORIA LTDA. adquiriu a empresa SABERES CONSULTORIA LTDA., quem, de fato, executou os serviços. A recorrida juntou o Ofício de Anuência do IPHAN que corrobora que os serviços foram prestados pela própria empresa SABERES, sendo proprietária do serviço, em consonância ao item 11.1.2.2., do Edital;
- IV - Em relação aos atestados apresentados, a Recorrida alega que a Recorrente trouxe informações parciais de documentos sem contextualização, com interpretações completamente fora da realidade e

proporcionalidade, sem apresentar comprovações das alegações.

Requeru, ao final, a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão tomada pela CPL/Valec. Contudo, de modo subsidiário, na eventualidade de se entender pela procedência, que seja aberto prazo para apresentação de documentos pela Recorrida.

5. ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, o procedimento em tela foi integralmente conduzido à luz dos ritos preconizados no Edital, assim como aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e demais normas vigentes. A decisão proferida pela CPL/Valec em declarar a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA. vencedora do procedimento licitatório em tela, se baseou nas zelosas avaliações da equipe multidisciplinar desta Estatal, que envolveu posicionamentos técnicos das Superintendências de Gestão Ambiental e Territorial Integrada - SUGAT, de Orçamento e Finanças - SUPOF e Superintendência de Projetos, Pesquisas e Custos de Engenharia - SUPRO.

Reitera-se que a proposta, as planilhas de custos e formação de preços (**com as respectivas indicações do BDI**), os documentos de habilitação e os de diligência foram enviados tempestivamente pela então licitante. Requisitou-se também no transcorrer da sessão pública virtual, a confirmação/ratificação do pleno conhecimento e capacidade na execução das obrigações previstas no instrumento convocatório, conforme discriminado no Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI 5611666).

Considerando que os tópicos arguidos pela Recorrente versam sobre a exequibilidade da proposta e na idoneidade dos documentos de qualificação técnica da empresa declarada vencedora, o Presidente Substituto da CPL/Valec solicitou novamente as manifestações das áreas técnicas da Valec, no intuito de subsidiar na tomada de decisão da Comissão de Licitação, conforme os Ofícios nº 9 e 10/2022/CPL-VALEC (SEI 5690414 e 5744490).

Nesta seara, a SUGAT, mediante Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230), encaminhou a seguinte manifestação quanto aos aspectos técnicos indagados pela Recorrente:

I - Da aludida ausência do BDI da proposta:

razões recursais que conduzem à reforma da r. decisão. 3. DAS RAZOES DO RECURSO **3.1. A NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL** Primeiramente **cumpre** destacar que a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA., deixou de apresentar planilhas de composição de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, sendo um de 43,75% e o outro de 15%, restando claro que a empresa não atendeu às exigências do Edital. Veja que estabelece os itens 9.33 e 11.10 do Edital: 9.33. Será desclassificado o licitante que apresentar a Proposta de Preços que: (...)b) Deixar de apresentar as planilhas e cronogramas exigidos no Edital; (...)11.10. Será INABILITADO o licitante que: (...)b) Enviar documentação incompleta em desacordo com o Edital; (...)Observa-se que, conforme a proposta enviada pela empresa no dia 10 de maio de 2022 pelo link <https://1drv.ms/u/s!AIQLA2TID6xAvK5tLogYC5yBoXxKA?e=BH7v7l> e também no dia 18 de maio pelo link <https://1drv.ms/u/s!AIQLA2TID6xAvPB6qBCWnNvR782-JA?e=rbKGF8> não foram apresentadas 2 (duas) planilhas de composição das taxas de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Por outro lado, a não apresentação da composição do BDI para as diversas naturezas de serviços impossibilita o cálculo da admissibilidade da licitante, uma vez que não foram apresentadas as suas condições reais de encargos econômico-financeiros. A falta destes elementos, além de determinar a desclassificação em razão do princípio da vinculação do Edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e sua validade técnica, e assim, na sistemática adotada pelo Edital tais exigências não podem ser consideradas dispensáveis. Outra

2.2.1. A apuração econômico-financeira das licitantes foi realizada pela SUPRO (5594409), no que se refere à proposta e à planilha de custos e formação de preços; e pela SUPOF (5588627) no que se refere à análise da documentação de qualificação econômico-financeira.

2.2.2. Contudo, identificamos que a Proposta 5572307 contempla o BDI, variando entre 15% e 43,75%, a depender do produto. Desta forma, entendemos que à CPL cabe avaliar a pertinência de encaminhar o questionamento à SUPRO e/ou à SUPOF para análise e manifestação.

II - Da possível inexecuibilidade da proposta ofertada:

assim, na sistemática adotada pelo Edital tais exigências não podem ser consideradas dispensáveis. Outra questão a ser analisada é quanto ao valor inexequível/simbólico na composição de custos de alguns produtos apresentados pela empresa classificada, HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA., que significativamente está abaixo do preço de referência da VALEC, ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIA S.A, conforme Preço de Referência – ANEXO I A da Ficha de composição de custos com preços unitários), conforme estabelece o item 10.10 do Edital: 10.10. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: (...)d) Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação; (...)Cumprir destacar as questões divergentes

2.3.1. No que se refere aos aspectos técnicos, e tendo em vista que os itens listados são meramente referenciais para fins de composição do valor global referencial, conforme exposto no próprio Edital (Cláusula 4.1) e Termo de Referência (item 4. Escopo dos produtos). Neste último, fica expresso que a CONTRATANTE exigirá que as entregas dos produtos estejam de acordo com a legislação, normativos e especificações previstas no Termo de Referência, oportunizando que a contratada mobilize os recursos conforme sua conveniência, desde que entregas sejam realizadas com a qualidade mínima exigida.

2.3.2. Na Matriz de Riscos e Responsabilidades (Tabela 5 do TR) foram previstos riscos referentes à execução dos serviços. No item 05 da referida tabela fica expresso que "A mobilização de recursos humanos e materiais inferiores àqueles utilizados para composição do orçamento referencial não gerará glosa, sendo um risco da CONTRATANTE, da mesma forma que a mobilização superior não será objeto de reequilíbrio econômico/financeiro, sendo um risco da CONTRATADA.

2.3.3. Assim sendo, os valores atribuídos aos itens elencados não causam prejuízo ao alcance dos objetivos da contratação, no viés técnico, seja pelo fato (i) do edital não explicitar que tais itens são imprescindíveis à execução dos serviços; (ii) da proponente poder lançar mão de práticas de planejamento que permitam diminuir o preço dos insumos considerados para composição de sua proposta; ou (iii) da avaliação dos produtos entregues se dar face à qualidade mínima exigida para os produtos apresentados, conforme TR.

2.3.4. Dito isso, sugerimos que a CPL verifique a pertinência de instar SUPOF e SUPRO a se manifestarem quanto aos aspectos orçamentários e/ou financeiros, bem como a proponente vencedora da fase de lances a justificar a proposta apresentada, se couber.

III - Da ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados apresentados:

Por derradeiro, ressalta-se a questão dos atestados enviados pela empresa classificada HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., via sistema COMPRASNET em que deixou de apresentar a declaração do contratante principal, ferindo as normas estabelecidas no Edital, conforme item 11.1.2.3. Veja-se:

11.1.2.3. Quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal dos serviços (órgão ou ente público), deverá ser juntado pelo menos um dos seguintes documentos:

a) Declaração formal do contratante principal confirmando que o licitante participou da execução do serviço objeto do contrato;

(...)

E, ainda, conforme o Termo de Referência – Anexo I, em seu item 3.3, as licitantes deverão apresentar e comprovar sua capacidade técnica operacional para exercer a atividade pertinente ao objeto da licitação, por meio de apresentação das certidões e/ou atestados expedido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, contendo as experiências relacionadas na Tabela 1, no item 3.3.1 do Termo de Referência.

2.4.1. Do ponto de vista estritamente técnico, a proponente apresentou atestados de execução do serviço requerido. Entendemos que as documentações apresentadas pela licitante vencedora são suficientes para habilitá-la, pois todos os atestados revisados e considerados aprovados neste ofício apresentaram sua comprovação de recebimento dos serviços por parte do IPHAN, o que é considerado suficiente para fins de aferição de sua qualificação e exata compreensão da proposta, sendo este entendimento exatamente o mesmo da cláusula 9.36 do edital:

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

2.4.2. Assim, acreditamos ser prerrogativa da CPL analisar e avaliar se é pertinente afastar ou recepcionar a reclamação em tela, caso entenda que a referida exigência é de natureza formal e não essencial.

IV - Da desconformidade dos atestados apresentados pela Recorrida:

2.5.1. Para a Qualificação Técnica da Proponente (itens 11.1.2.1. do Edital e 3.3 do Termo de Referência), foram apresentados 10 (dez) atestados, dos quais a SUGAT havia aprovado, via Ofício 177/2022/GEAMB (5583669) cinco. A requerente, por sua vez, questionou a validade de cada um dos dez atestados apresentados pela licitante vencedora.

2.5.2. A seguir, trataremos individualmente **somente** daqueles cinco que foram previamente aprovados pela SUGAT.

2.5.2. Atestado 01 (primeiro atestado aprovado)

CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA 1) ATESTADO 01 SABERES – LEVANTAMENTO. LABORATÓRIO Conforme informações do Atestado (Portaria n. 11 de 14/02/2020) realizou-se a consulta pública ao processo IPHAN n. 01514.002402/2019-30 e verificou através da Ficha de Caracterização de Atividades n. SEI 1660774 que o principal contratante é a empresa SOLAR IRAPURU I GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA., inscrita no CNPJ n. 35.350.659/0001-52, e que a empresa MARON CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ n. 27.435.017/0001-28 é a responsável pela Gestão Ambiental. Na página n. 02, do projeto de pesquisa SEI n. 1743046 apresenta a pessoa física, Wesley Charles de Oliveira como Arqueólogo Coordenador. Veja-se: 2) ATESTADO 02 AMPLO – LEVANTAMENTO. RESGATE. LABORATÓRIO O Atestado

2.5.3.1. Com relação a este questionamento, a SUGAT verificou que do Ofício Nº 1336/2020/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, encaminhando junto com o atestado, consta o empreendedor, o representante da Habilis (Sr. Wesley Charles de Oliveira) e a empresa que a contratou (Saberes), não restando dúvidas sobre a participação, execução e aprovação dos serviços de arqueologia pela Licitante vencedora HABILIS. A seguir apresentamos a evidência em questão:

Ofício N° 1336/2020/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN

À Senhora.

Denise Lima Santana**Solar Irapuru I Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada.**

Av. Magalhães Castro, n° 4800, 26° andar, cj 263, Edifício Capital Building (Torre 1) - Cidade Jardim Corporate Center

05676-120 - São Paulo/SP

denise.santana@newenergies.com.br

C/c

Ao Senhor.

Wesley Charles de Oliveira**Saberes Planejamento e Gestão Ambiental**Assunto: **Relatório de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológicos nas áreas das Usinas Fotovoltaicas Irapuru I e II, município de Janaúba/MG.**Referência: Caso resposta este, indicar expressamente o **Processo n° 01514.002402/2019-30.****2.5.4. Atestado 04 (Segundo Atestado aprovado)**

do Patrimônio Histórico e Artístico - IPHAN. 4) ATESTADO 04 – WALM. LEVANTAMENTO. RESGATE. LABORATÓRIO. MONITORAMENTO Conforme informações do atestado (Portaria n. 64 18/10/2018) foi possível realizar a consulta pública ao processo IPHAN n. 01496.000074/2018-11 e verificou através da Ficha de Caracterização de Atividades n. SEI 0325044 que o principal contratante é a ATLAS ENERGIA RENOVÁVEL DO BRASIL, inscrita no CNPJ n. 24.514.760/0001-85, e a empresa WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA é responsável pela Gestão Ambiental, conforme consulta abaixo: Observa-se que o Atestado apresentando não contempla a etapa de Prospecção Arqueológica (Levantamento Arqueológico). De acordo com o processo IPHAN n. 01496.000074/2018-11 conforme documento SEI e Nota Técnica 42 (0989451) trata-se de Projeto de Salvamento, Monitoramento e Educação Patrimonial. 5) ATESTADO 05 – ECO

2.5.4.1. A SUGAT procedeu à análise da documentação apresentada para fins de qualificação, assim como seu detalhamento, presente no processo SEI.IPHAN n° 01450.013359/2013-34, aonde foi possível constatar que de fato não houve recebimento definitivo dos serviços de prospecção (levantamento Arqueológico).

2.5.5. Atestado 08 (terceiro Atestado aprovado)

IPHAN. 8) ATESTADO 08 – PROGEPLAN. LEVANTAMENTO. ESGATE. LABORATÓRIO. MONITORAMENTO Das informações extraídas do atestado (Portaria n. 48 24/08/2017), possibilitou realizar a consulta pública ao processo IPHAN n. 01516.001831/2015-46, podendo ainda verificar através da Ficha de Caracterização de Atividades n. SEI 0204259 que o principal contratante é a FLORA ENERGÉTICA LTDA, inscrita no n. CNPJ 22.817.325/0001-02, e a empresa PROGEPLAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE, a empresa responsável pela Gestão Ambiental, conforme a seguir: E ainda, no Ofício n. 785/2018/COTEC IPHAN-GO/IPHAN-GO-IPHAN enviado pela empresa classificada, HABILIS CONSULTORIA LTDA para comprovar o Relatório Final aprovado consta, apenas aprovação dos Relatórios Parciais de Monitoramento e o Relatório Final de Educação Patrimonial. No último parágrafo, cumpre informar, contudo, que a conclusão do processo se dará com a aprovação do referido relatório e que sua não apresentação implicará em restrição e/ou pendência ao arqueólogo coordenador, sendo essa a condição para a futura manifestação do IPHAN em relação à renovação da Licença de Operação. (vide processo IPHAN 01516.001831/2015-46 SEI 0875191). Pelo exposto, verifica-se que o Atestado apresentado pela empresa não contempla a etapa de Levantamento Arqueológico, embora conste no nome do arquivo digital enviado. 9) ATESTADO 09 – MASA. LEVANTAMENTO. RESGATE.

2.5.5.1.1 A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação, assim como do detalhamento presente no processo SEI.IPHAN n° 01516.001831/2015-46.

2.5.5.2. Nos autos foi possível constatar a finalização das atividades no PARECER TÉCNICO n° 30/2019/COTEC IPHAN-GO/IPHAN-GO, bem como, de forma individualizada, a aprovação dos serviços: laboratório (Parecer Técnico n° 13/2019 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); Monitoramento arqueológico (Parecer Técnico n° 85/2018 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); Resgate arqueológico (Parecer Técnico n° 52/2018 - IPHAN-GO/COTEC IPHAN-GO/IPHAN); e Levantamento arqueológico (Parecer Técnico n° 214/2016 COORD.TEC/IPHAN-GO).

2.5.6. Atestado 09 (quarto Atestado aprovado)

conste no nome do arquivo digital enviado. 9) ATESTADO 09 – MASA. LEVANTAMENTO. RESGATE. LABORATÓRIO. MONITORAMENTO Conforme as informações do atestado apresentado, a pesquisa arqueológica trata-se do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Aurizona 02 e 03, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão e foram emitidas as Portarias n. 06 de 25/01/2019. De acordo com o atestado em questão, foi realizada a consulta pública ao processo IPHAN n° 01494.000473/2017-11 e verificou através do Parecer n. 9/2021/COTEC IPHAN-MA/IPHAN-MA SEI 3192367, que o referido atestado trata somente das etapas de Resgate Monitoramento, Análise e Educação Patrimonial, conforme transcrição abaixo: HISTÓRICO E SITUAÇÃO DOS SÍTIOS: Sítio Aurizona 02: Encontra-se na área da ADA, estendendo-se até

2.5.6.1. A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação assim como seu detalhamento, presente no processo SEI.IPHAN n° 01494.000473/201711 aonde foi possível constatar que de fato não houve recebimento definitivo dos serviços de prospecção (levantamento Arqueológico).

2.5.7. Atestado 10 (quinto Atestado aprovado)

MONITORAMENTO". 10) ATESTADO 10 – MASA. LEVANTAMENTO. LABORATORIO A empresa classificada HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA. apresentou o atestado referido acima para comprovar a Prospecção Arqueológica do processo IPHAN n. 01494.000473/2017-11 da portaria n.º 32 (Mina de Piaba) de 01/07/2018, e apresentou ainda a aprovação do IPHAN de processo distinto, n. 01494.000443/2015-43 Ofício n. 700 de 2016 do processo da Mina de Tatajuba. Portanto, conforme o atestado apresentado, o mesmo não atende as condições expressas no Edital, no Termo de Referência que trata o item 3.3 - Apresentar atestado de capacidade técnica para empreendimentos de infraestrutura de acordo com art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN. DOS PEDIDOS Diante do exposto, a empresa classificada não atendeu às exigências taxativas do Edital, e mais uma vez claro está que deve ser desclassificada do certame. Pelas razões

2.5.7.1. A SUGAT procedeu a análise da documentação apresentada para fins de qualificação, aonde foi possível constatar que de fato a licitante vencedora apresentou o atestado para comprovar os serviços de Arqueologia da portaria nº 32 (Mina de Piaba) de 01/07/2018 remete ao processo IPHAN n. 01494.000473/2017-11, ao passo que foi apresentada aprovação do IPHAN para outro processo, distinto, SEI.IPHAN nº 01494.000443/2015-43, referente a Mina de Tatajuba que se localiza na mesma região.

2.5.7.2. Desta forma, a Licitante vencedora não cumpriu os requisitos mínimos presentes no item 11.1.2.1. do Edital e 3.3.1 do Termo de Referência para validação deste atestado.

2.5.8. Após a revisão dos Atestados previamente aprovados pelo OFÍCIO Nº 177/2022/GEAMB (5583669), rerepresentamos a tabela de análise com a atualização das atividades e atestados aprovados na à etapa de habilitação técnica:

Nº	Atestado	Atividade	Aprovação do Relatório Final pelo IPHAN
1	AT 01 - Emitido pela Saberes Consultoria LTDA – Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico – PAIPA, no município de Janaúba, estado de Minas Gerais	Levantamento e Laboratório	Atendido
2	AT 04 - Emitido pela Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental - Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Complexo Fotovoltaico Sol do Futuro, no município de Aquiraz, estado do Ceará	Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório	Atendido
3	AT 08 - Emitido pela Progeplan Engenharia Ambiental LTDA – Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Pindaíba I, II, III, IV, no município de Rio Verde, estado de Goiás.	Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório	Atendido
4	AT 09 - Emitido pela Mineração Aurizona S/A- Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico dos Sítios Aurizona 02 e 03, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão.	Levantamento, Salvamento, Monitoramento e Laboratório	Atendido
5	AT 10 - Emitido pela Mineração Aurizona S/A - Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Alvo Piaba, no município de Godofredo Viana, estado do Maranhão.	Levantamento, Laboratório	Não Atendido

2.5.9. Após a revisão dos dados à luz dos recursos (SEI 5690401), conforme item 11.1.2.1. do Edital e 3.3.1 do Termo de Referência, rerepresentamos a revisão da habilitação técnica na tabela abaixo:

Tipo De Atestado/Serviço	Comprovação Mínima	Atestado
Execução de atividades de levantamentos, salvamentos (resgate), monitoramento arqueológicos para empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.	Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de levantamento arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN.	1; 3
	Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de salvamento (resgate) arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN.	2; 3; 4
	Apresentação de pelo menos um atestado técnico de execução de atividade de monitoramento arqueológico para empreendimentos de infraestrutura de acordo com o art. 3º, VIII da Lei 12651/12, com relatórios finais aprovados pelo IPHAN.	2; 3; 4
Execução de atividades de análise laboratorial.	Apresentação de pelo menos um atestado técnico em atividades de análise laboratorial , com relatórios finais aprovados pelo IPHAN.	1; 2; 3; 4

2.5.10. Ante o exposto, mesmo desconsiderando os atestados apontados pela reclamante, especificamente quanto aos serviços efetivamente não recebidos, não há que se falar em inabilitação da licitante vencedora, tendo em vista que mesmo não tendo sido considerados os atestados analisados pela SUGAT, em sua totalidade, há outros que cumprem com o papel de comprovar a capacidade técnica da proponente, nos termos do edital.

Noutro giro, a SUPRO, área responsável pela elaboração do orçamento do presente certame assinalou o seguinte parecer, de acordo com o Ofício nº 14/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5750326):

2. Como consta no item 2.2.2. acima, o argumento recursal associa-se ao aspecto particular de a proposta da licitante **HABILIS CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA** apresentar BDI "*variando entre 15% e 43,75%*". Em primeiro lugar, de posse do exame do Edital 004/2022 e demais documentos que são suporte para o certame licitatório, não se observa qualquer restrição ou indicação quanto à apresentação das propostas pelas licitantes no que diz respeito à formação de preços.

3. Ademais, observa-se que a proposta contestada em recurso seguiu mesmo parâmetro que o orçamento referencial de emprego de BDI diferenciado de 15% para os itens/serviços: Carta de Endosso Institucional e os ensaios Datação pelo isótopo

do Carbono 14 (C 14) e Datação por TL/LOE (LOE).

4. Por oportuno, à luz dos aspectos apreciados, opina-se que a apresentação dos BDIs 15% e 43,75% como consta na proposta, não pode trazer o prejuízo de mudar o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando as manifestações técnicas supracitadas exaradas pela SUGAT e SUPRO, esta CPL/Valec entende que a proposta final decorreu da ampla disputa observada na fase de lances, já que a licitação obteve 11 empresas participantes, demonstrando o interesse pelo mercado ao objeto do presente certame. Observa-se também, que essa intensa competitividade resultou na proposta final de R\$ 9.000,00 (nove milhões de reais), ou seja, redução de cerca de 48% do preço estimado, conforme análise realizada na etapa de julgamento da proposta, de acordo com o Ofício nº N° 11/2022/GCUST-VALEC/SUPRO-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5594409).

Vale destacar que a própria Recorrente ofertou lance final no valor de R\$ 9.502.000,00 (nove milhões, quinhentos e dois mil reais), ou seja, apenas cerca de 5,5% superior ao lance da empresa declarada vencedora, causando estranheza pela incoerência na alegação de possível inexecuibilidade da proposta aprovada pela Comissão desta Estatal. Salienta-se ainda, que a Recorrida garantiu no *chat* da sessão pública do procedimento licitatório, o compromisso ao pleno cumprimento das pretensas obrigações contratuais.

Destarte, considerando as diligências realizadas pelo Presidente Substituto da CPL/Valec e juntadas nos autos (SEI 5610486), as análises efetuadas pela SUGAT e SUPRO, que entenderam pela compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, inclusive com o afastamento da possível prática de "jogo de planilhas", esta Comissão não vislumbra indícios de inexecuibilidade da proposta ofertada e aprovada pela CPL/Valec.

Em relação a ausência de declaração do contratante principal acerca dos atestados apresentados, repisa-se que uma possível inabilitação da Recorrida por esse motivo afrontaria o princípio do formalismo moderado, de acordo com os reiterados julgados do Tribunal de Contas da União - TCU, como por exemplo, no Acórdão nº 357/2015-Plenário^[2]:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ou seja, considerando o teor do Ofício nº 1.336/2020/DIVAP IPHAN-MG, diligenciado pela SUGAT e juntado pela Recorrida nas suas contrarrazões, as possíveis dúvidas formais dos atestados foram sanadas e a sua capacidade técnica foi comprovada, nos termos do item 11.1.2.2^[3] c/c o 9.36^[4] do Edital.

Ainda sobre a Qualificação Técnica, em que pese a SUGAT realizar o provimento parcial dos argumentos trazidos pela Recorrente e conseqüente revisão dos Atestados declarados aptos, o resultado permanece inalterado, tendo em vista a comprovação de execução de pelo menos um Atestado para cada tipo de serviço exigido, conforme ilustrado nos subitens 2.5.8 e 2.5.9, do Ofício nº 202/2022/GEAMB-VALEC/SUGAT-VALEC/DIREM-VALEC (SEI 5702230).

Assim, considerando toda a análise detalhada dos técnicos da Valec, esta Comissão infere que todos os atos proferidos na licitação foram pautados nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e economicidade.

6. **DA DECISÃO DA CPL/VALEC:**

Ante o exposto, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999^[5], esta CPL/Valec reconhece o recurso interposto pela FUNDAÇÃO AROEIRA no processo licitatório referente ao Edital nº 4/2022, e no mérito **NEGA O PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa HABILIS CONSULTORIA CIENTIFICA LTDA.

Nos termos do art. 80^[6] do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Valec (RILC/Valec), encaminhe-se o recurso à autoridade superior para decisão sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

VINICIUS DE LIMA E SILVA MARTINS

Presidente Substituto da Comissão Permanente de Licitações
Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

THARLES JOSÉ SOARES FERNANDES

Membro
Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

ISABELLE UBERTINO ROSSO COSTA

Membro
Portaria VALEC nº 138 ADMIN-VALEC/GAB-VALEC/PRESI-VALEC

- [1] Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)
§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.
- § 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.
- [2] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-17288%22>.
- [3] 11.1.2.2. Os atestado(s) ou certidão(ões) deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços em documento timbrado e deverão estar averbados pelo conselho profissional competente a que a empresa pertencer, se for o caso, inclusive os emitidos pela VALEC e devendo conter: nome do contratado e do contratante; nome do profissional; identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço); localização do serviço (rodovia, ferrovia, trecho, subtrecho, extensão ou local de execução do estudo ou projeto ou serviço); valores, prazo de execução e discriminação dos serviços executados (inclusive com suas quantidades).
- [4] 9.36. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.
- [5] Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
- [6] Art. 80. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Lima Silva Martins, Presidente da Comissão Permanente de Licitações - Substituto**, em 23/06/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Tharllles José Soares Fernandes, Membro da Comissão Permanente de Licitações**, em 23/06/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Isabelle Ubertino Rosso Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitações**, em 23/06/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5757004** e o código CRC **FF9AEA03**.



Referência: Processo nº 51402.107364/2021-61



SEI nº 5757004

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: - www.valec.gov.br